



PARECER À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0010.8/2020

“Susta as Portarias nº 010 e 016/2020, do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Sustação de Ato, de autoria Parlamentar, tendente a sustar os efeitos das Portarias ns. 010/2020 e 016/2020, emitidas pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

As citadas Portarias, ambas datadas de 16 de janeiro de 2020, estabelecem restrições e procedimentos de uso e controle de espécies enquadradas na Categoria 2 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina (Resolução CONSEMA 08, de 14 de setembro de 2012).

A Portaria nº 010/20 refere-se às espécies dos gêneros *Eucalyptus* e *Corymbia* (eucaliptos), enquanto a Portaria nº 016/20 diz respeito às espécies do gênero *Pinus* (pinus).

Na visão do Autor, como aduz ele próprio em sua Justificativa de fls. 03/05, impõe-se a sustação das Portarias em questão, uma vez que ambas carecem de sustentação científica e de lei que as instrua, conflitando, inclusive, com a Constituição Federal, o Código Florestal e o Código Estadual de Meio Ambiente.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de junho de 2020 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual me foi designada sua relatoria, nos termos regimentais (art. 130, VI, do Ríalese).

É o relatório.

II – VOTO

Examinando a proposta em causa sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, assinala-se, numa primeira análise, que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme dispõe o art. 24, incisos VI e XII, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

No entanto, a meu ver, a proposição legislativa em tela afronta os dispositivos da Constituição Estadual, na medida em que intenta legislar sobre matéria de competência do Instituto do Meio Ambiente (IMA), órgão ambiental da esfera estadual do Governo de Santa Catarina, ao qual, nos termos do art. 2º da Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017, compete:

I – implantar e coordenar o sistema de controle ambiental, inclusive o decorrente do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental, das autuações ambientais transacionadas e dos usos legais de áreas de preservação permanente;

II – elaborar manuais e instruções normativas relativos às atividades de licenciamento e autorização ambiental, com vistas à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;

III – licenciar, autorizar e auditar as atividades públicas ou privadas potencialmente causadoras de degradação ambiental;

IV – fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;



V – elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionados à proteção de ecossistemas e ao uso sustentável dos recursos naturais de abrangência inter-regional ou estadual;

VI – desenvolver programas preventivos relativos a transporte de produtos perigosos em parceria com outras instituições governamentais;

VII – propor convênios com órgãos das Administrações Públicas Federal e Municipais com vistas à maior eficiência de licenciamento e autorização ambientais;

VIII – supervisionar e orientar as atividades florestais previstas em convênios públicos;

IX – elaborar e executar ou coexecutar projetos de acordos internacionais relacionados à proteção de ecossistemas e de abrangência inter-regional ou estadual;

X – implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), em conformidade com a legislação específica em vigor; e

XI – executar a fiscalização ambiental no Estado de forma articulada com os órgãos e as entidades envolvidos nessa atividade.

Nesse contexto a presente Proposta de Sustação de Ato incide em flagrante invasão de competência administrativa e normativa regulamentar, atribuída ao Instituto do Meio Ambiente (IMA), afrontando o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição, na medida em que o tema em análise é afeto ao funcionamento da administração estadual, de cunho eminentemente administrativo, cuja competência regulamentar é privativa do Governador do Estado, com auxílio dos Secretários de Estado, a teor do art. 71, I, III, e IV, “a”, combinado com seu parágrafo único, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pelo **NÃO-ACOLHIMENTO** da Proposta de Sustação de Ato– PSA nº 0010.8/2020, nos termos dos arts. 72, I, 210, II e 334, *caput*, todos do Regimento Interno.

Deputada Paulinha
Relatora